SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2181825 - SC (2024/0424858-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BISMARK FABIO FUGAZZA
ADVOGADOS	:	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF024751
		LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221
		JÉSSICA ANDRADE DE CASTRO - DF061721
		DANIEL LOPES AMARAL - DF070597
		PAOLA CRISTINA DE MOURA SALES - DF077312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE BENS APREENDIDOS PELA RECEITA FEDERAL. CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. NE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTAR "COISA ALHEIA". CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, integrada por embargos de declaração, que não conheceu do recurso especial em ação penal na qual foi condenado pelo crime de apropriação indébita (art. 168, caput, CP), em razão da venda de 46 contêineres apreendidos pela Receita Federal e submetidos à guarda da empresa da qual era administrador, na condição de fiel depositária da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se houve violação ao princípio do ne bis in idem, diante da existência de três ações penais sobre os mesmos fatos;

(ii) estabelecer se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de descaminho e apropriação indébita;

Documento eletrônico VDA61118910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: afae29be-9e0e-44f8-8439-55dc9f44ea16

(iii) determinar se a elementar “coisa alheia” está presente no caso concreto;

(iv) analisar a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferta de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, soberano no acertamento dos fatos, reconhece que as condutas imputadas são distintas, voltadas a bens jurídicos diversos (descaminho e apropriação indébita), afastando a alegação de ne bis in idem. O reexame dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos tutelam bens jurídicos distintos, sendo autônomas as condutas de descaminho e apropriação indébita, conforme jurisprudência consolidada.

5. A elementar “coisa alheia” resta configurada, pois os contêineres, após a aplicação da pena de perdimento, passaram a integrar o patrimônio da União. O fato de estarem sob a posse da empresa não descaracteriza a natureza de bem alheio, sendo típica a apropriação.

6. O dolo é caracterizado pela ciência do recorrente de que, na condição de fiel depositário, não poderia dispor dos bens, mas, ainda assim, os alienou deliberadamente.

7. O pedido de remessa ao Ministério Público para eventual acordo de não persecução penal constitui inovação recursal e, de todo modo, já havia sido rejeitado pelo órgão ministerial em razão de benefícios anteriormente concedidos ao réu.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: afae29be-9e0e-44f8-8439-55dc9f44ea16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2181825 - SC (2024/0424858-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BISMARK FABIO FUGAZZA
ADVOGADOS	:	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF024751
		LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221
		JÉSSICA ANDRADE DE CASTRO - DF061721
		DANIEL LOPES AMARAL - DF070597
		PAOLA CRISTINA DE MOURA SALES - DF077312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE BENS APREENDIDOS PELA RECEITA FEDERAL. CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO. NE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ELEMENTAR "COISA ALHEIA". CONFIGURAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, integrada por embargos de declaração, que não conheceu do recurso especial em ação penal na qual foi condenado pelo crime de apropriação indébita (art. 168, caput, CP), em razão da venda de 46 contêineres apreendidos pela Receita Federal e submetidos à guarda da empresa da qual era administrador, na condição de fiel depositária da União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

(i) definir se houve violação ao princípio do ne bis in idem, diante da existência de três ações penais sobre os mesmos fatos;

(ii) estabelecer se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes de descaminho e apropriação indébita;

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

(iii) determinar se a elementar “coisa alheia” está presente no caso concreto;

(iv) analisar a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público para oferta de acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, soberano no acertamento dos fatos, reconhece que as condutas imputadas são distintas, voltadas a bens jurídicos diversos (descaminho e apropriação indébita), afastando a alegação de ne bis in idem. O reexame dessa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

4. O princípio da consunção não se aplica quando os delitos tutelam bens jurídicos distintos, sendo autônomas as condutas de descaminho e apropriação indébita, conforme jurisprudência consolidada.

5. A elementar “coisa alheia” resta configurada, pois os contêineres, após a aplicação da pena de perdimento, passaram a integrar o patrimônio da União. O fato de estarem sob a posse da empresa não descaracteriza a natureza de bem alheio, sendo típica a apropriação.

6. O dolo é caracterizado pela ciência do recorrente de que, na condição de fiel depositário, não poderia dispor dos bens, mas, ainda assim, os alienou deliberadamente.

7. O pedido de remessa ao Ministério Público para eventual acordo de não persecução penal constitui inovação recursal e, de todo modo, já havia sido rejeitado pelo órgão ministerial em razão de benefícios anteriormente concedidos ao réu.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Bismark Fabio Fugazza contra a decisão monocrática de fls. 1245-1254, integrada pela decisão de fls. 1276-1282, que rejeitou os embargos de declaração opostos no Recurso Especial nº 2181825/SC, mantendo o não conhecimento do recurso especial. O agravante fundamenta sua irresignação na necessidade de reforma da decisão, alegando omissões e equívocos na análise de questões jurídicas relevantes.

O agravante sustenta, inicialmente, que houve violação ao princípio do *ne bis in idem*, argumentando que está sendo processado em três ações penais distintas com base na mesma conduta, qual seja, a exposição e venda de 46 contêineres que estavam sob discussão acerca da perda de propriedade em favor da União. Alega que as três

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

ações penais tratam de fatos idênticos, envolvendo o mesmo objeto, mesma data e mesma conduta, o que configuraria duplicidade punitiva. Afirma que a decisão agravada, ao afastar a tese de ne bis in idem, invocou indevidamente a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a análise demandaria reexame de provas, quando, na verdade, trata-se de simples revaloração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias.

O agravante também aponta que a decisão agravada desconsiderou a aplicação do princípio da consunção, ao entender que os delitos imputados tutelam bens jurídicos distintos. Argumenta que as condutas descritas nas ações penais não são autônomas, mas desdobramentos de um mesmo contexto fático e temporal, com unidade de desígnios, o que atrairia a aplicação do referido princípio. Defende que a fragmentação das imputações em diferentes ações penais viola a racionalidade do sistema penal e o princípio da proporcionalidade.

Além disso, o agravante questiona a tipificação do crime de apropriação indébita, sustentando a ausência da elementar “coisa alheia”, uma vez que os contêineres estavam sob posse da empresa Atlas Containers Eireli, da qual era administrador, na condição de fiel depositária. Alega que a posse exercida pela empresa não se confunde com a propriedade, e que, portanto, não há como configurar o delito de apropriação indébita. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema, requerendo o afastamento da Súmula 13/STJ para que seja reconhecida a existência de dissídio entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e outros tribunais.

O agravante também pleiteia a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público Federal para análise da possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal (ANPP). Argumenta que a negativa do benefício foi realizada de forma unilateral pelo Ministério Público, sem prévia oitiva da defesa ou apreciação judicial, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que o ANPP é um instrumento de política criminal benéfico ao réu e que sua aplicação é possível até o trânsito em julgado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, o agravante requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada e a decisão integrativa, com o consequente conhecimento e processamento do

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

recurso especial. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos à instância revisora do Ministério Público para análise do ANPP ou, ainda, que o recurso seja recebido como habeas corpus, com a concessão da ordem de ofício para absolver o agravante. Por fim, na hipótese de manutenção da decisão, requer a submissão do agravo ao órgão colegiado para julgamento (e-STJ, fls. 1286-1322).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 1333).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Bismark Fábio Fugazza foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal, em razão de ter, na condição de administrador de fato da empresa Atlas Containers Eireli, apropriado-se de 46 contêineres pertencentes à União, que estavam sob a guarda da empresa como fiel depositária.

A sentença de 1º grau julgou procedente a denúncia, condenando o réu à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. O juízo afastou as teses defensivas, entendendo que a conduta do réu configurou apropriação indevida de bens pertencentes à União, com dolo evidente, e que não havia elementos para reconhecer a atipicidade da conduta ou a ocorrência de bis in idem (e-STJ, fls. 324-331).

No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a condenação, reafirmando que a conduta do réu se amoldava ao tipo penal de apropriação indébita, pois os contêineres já estavam sob pena de perdimento e pertenciam à União. O acórdão também afastou a tese de *bis in idem*, considerando que os processos anteriores tratavam de condutas distintas, e rejeitou a alegação de ausência de dolo, entendendo que o réu agiu de forma consciente ao dispor dos bens (e-STJ, fls. 396-404).

No recurso especial, o recorrente sustenta a ocorrência de *bis in idem*, alegando que os mesmos fatos já foram objeto de outras ações penais, e aponta a ausência da elementar “coisa alheia”, uma vez que os bens não pertenciam à União no momento da venda. Defende, ainda, a inexistência de dolo, argumentando que acreditava estar agindo de forma lícita após o pagamento dos tributos, e requer a desclassificação da conduta para crime tributário, com a consequente extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes da denúncia. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para auto-acusação falsa ou fraude processual, ou, ainda, a absolvição por ausência de provas suficientes.

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

Não obstante o elogiável esforço da defesa, tenho que a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, aperfeiçoada pela decisão de julgamento dos embargos de declaração, deram solução correta ao caso, em linha com a jurisprudência desta Corte Superior.

Reproduzo a decisão que não conheceu do recurso especial:

> "A defesa sustenta, inicialmente, o reconhecimento da configuração de tripla imputação pela mesma conduta, em evidente violação ao princípio do ***ne bis in idem***, bem como na declaração de **atipicidade da conduta**, diante da ausência da elementar objetiva "coisa alheia" e da inexistência de dolo, especialmente considerando que houve o pagamento dos tributos antes da alienação dos bens.
>
> Sobre o ponto, a Corte de origem assim decidiu:
>
> No caso concreto, a conduta imputada ao acusado – apropriação de mercadorias que haviam sido retidas pela Receita Federal e em relação às quais a empresa havia sido nomeada fiel depositária e responsável pela guarda fiscal –amolda-se ao tipo penal em questão.
>
> 2. Materialidade e autoria. A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas pelos seguintes documentos constantes do inquérito policial em apenso, em especial aqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10909.721056/2020-83 (IPL nº 50032300920214047201/SC):
>
> a) relatório nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10909.721056/2020-83, do qual se extraem as seguintes informações: a1) o Auto de Infração teve sua origem em operação de fiscalização promovida, em 23/10/2018, pelo Serviço de Vigilância Aduaneira (SEVIG) da Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Porto de Itajaí, na sede empresarial da autuada, que culminou com a constatação, em princípio, de containeres expostos à venda, desamparados de documentos comprobatórios de sua regular introdução no território nacional; a2) sobre todas as mercadorias encontradas foram apostos lacres de identificação da RFB, totalizando 46 (quarenta e seis) unidades constatadas e fiscalizadas; a3) decorrido o prazo para a apresentação de documentos, por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0927800/00109/19, lavrado em 12/03/2019, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10909.720539/2019-27, todas as mercadorias (containeres) fiscalizadas foram apreendidas; a4) as mercadorias se mantiveram depositadas no estabelecimento da empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI e no momento em que tomou ciência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0927800/00109/19 (27/03/2019), a mesma se qualificou naqueles autos como responsável pela sua Guarda Fiscal em nome do Ministro da Economia; a5) além de a empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI ser fiel depositária dos containeres objeto da operação fiscal, eleita pelo Termo de Retenção de Mercadorias/Containeres (anexo), também é responsável pela Guarda Fiscal em nome do Ministro da Economia daqueles que foram apreendidos por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0927800/00109/19; a6) a pena de perdimento foi aplicada às referidas mercadorias em Decisão Terminativa nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10909.720539/2019-27, em

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

22/04/2019; a7) na segunda quinzena de maio de 2019, a Equipe de Mercadorias Apreendidas, do Porto de Itajaí, comunicou o Serviço de Vigilância Aduaneira (SEVIG) que estava tendo dificuldades em localizar os containeres apreendidos, uma vez que não se encontravam mais depositados na empresa; e , a8) a Equipe de Vigilância e Repressão (EVR) do SEVIG diligenciou, em 17/07/2019, até o estabelecimento da empresa e constatou que as 46 (quarenta e seis) unidades, cuja pena de perdimento fora aplicada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0927800/00109/19, não estavam ali depositados, ou seja, não foram localizadas (IPL, 1.2, fls. 5-10);

b) termo de ocorrência nº 927800/0017/2019, datado de 30/05/2019, com a informação de q u e No dia 29/5/2019, a fiel depositária dos 46 contêineres apreendidos, Sra. Andressa Bertoli, informou, via e-mail (financeiro@itajaicontainers. com. br), que todos os 46 contêineres foram vendidos e que não estavam mais em posse do fiel depositário (IPL, 1.2, fl. 150);

c) anexo de termo de ocorrência, do qual se depreende que os 46 (quarenta e s e i s) containers apreendidos foram avaliados em R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) – (IPL, 1.2, fl. 151);

d) e-mail datado de 29/05/2019 no qual Andressa Bertoli, em resposta ao e-mail enviado pela Receita Federal do Brasil comunicando o agendamento para a retirada das mercadorias, informou que as unidades não se encontravam mais com a empresa pois, em razão de problemas financeiros, foi necessário vendê-las (IPL, 1.2, fl. 152);

e) intimação da empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI a respeito da constatação de ausência das unidades de carga nas diligências da empresa assinada por Andressa Ribeiro Bertoli em 17/07/2019, concedendo-lhe o prazo para apresentar documentos fiscais e contábeis que sustentaram a alienação das mercadorias (IPL, 1.2, fl. 9);

f) Termo de Retenção de Mercadorias/Containers, lavrado em 23/10/2018 e assinado por Andressa Ribeiro Bertoli, que, na qualidade de Diretora Financeira da Empresa, ficou responsável pela guarda das(os) mercadoria/containeres na condição legal de fiel depositário, ficando terminantemente proibidos seu manuseio e remoção do local da retenção, sob as penas da Lei, em especial aquilo que menciona o artigo 23, § 3°, do Decreto-Lei n° 1,455, de 1976 (IPL, 1.2, fls. 117- 118);

g) termo de declarações de Andressa Ribeiro Bertoli que, perante a autoridade policial, afirmou o seguinte: é proprietária e administradora da empresa ATLAS CONTAINERS; que pagaram os impostos da importação dos containers, mas o perdimento ainda estava em discussão em outro processo; a empresa estava passando por dificuldades financeiras na época e tiveream que vender os containeres, já que não tinha como guardá-los tanto tempo no pátio da empresa; que a decisão de vender os containers foi do gerente da empresa, que é seu esposo, chamado BISMARK; que não participou desta decisão porque na época não estava como administradora da empresa; que como proprietária, também particiou da decisão da venda dos containeres; que estava ciente da venda; que foram vendidos para clientes diveros; que não lembra para quem foram vendidos e por quais valores (IPL, 9.2 e 9.3).

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

h) notas fiscais emitidas pela empresa referentes à venda dos containers realizadas no período de 26/11/2018 a 30/05/2019), a saber (IPL, 10.1, fls. 11 a 40):

(...)

Em juízo, foi ouvido como testemunha o Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pela fiscalização da empresa, Marcos Antonio Munhoz Morello, que afirmou o seguinte: chefiou a operação de investigação na empresa e apreendeu os containers que lá se encontravam; na aplicação da pena de perdimento dos containers, instituiu a empresa como responsável pela guarda fiscal daquelas mercadorias; no ano seguinte, a equipe responsável pela destinação dessas mercadorias foi buscá-las no estabelecimento do sujeito passivo e detectou que elas não mais se encontravam no local; em razão disso, foi lançado o crédito tributário decorrente dessas mercadorias desaparecidas e a consequente representação fiscal para o Ministério Público; sua participação foi integral em todos os procedimentos; antes de lançar o crédito tributário, intimou a pessoa jurídica para apresentar os containers ou os documentos de alienação, mas não houve resposta; o início da operação se deu para fins de verificação se aqueles containers que seriam vendidos/modificados pelas empresas estavam regularmente nacionalizados; no caso em questão, nenhum dos containers estavam devidamente nacionalizados, detendo as mercadorias a natureza de estrangeiras, de modo que foram esses fatos que ensejaram a apreensão e a aplicação da pena de perdimento; alguns desses containers já estavam modificados, outros em processo de modificação e os demais esperando entrar no processo; esses containers foram comprados porque não mais se encontravam em condições para o transporte marítimo de mercadorias, que era a sua função original; a ausência de resposta da empresa teve como consequência o lançamento do crédito tributário e a representação fiscal (114.1).

Perante a autoridade policial, o réu assim afirmou: à época dos fatos era o responsável pelo gerenciamento da empresa; a Receita Federal abordou a empresa e foram informados sobre a nacionalização dos containers; a empresa pagou todos os impostos e a Receita deveria ter colocado em "canal verde", mas colocou em "canal vermelho", sendo que por tal motivo a empresa ingressou na Justiça; os containers foram vendidos porque a empresa precisava de dinheiro e estavam de "mãos amarradas"; tinha ciência de que a empresa estava na posse dos bens como fiéis depositários; que somente o depoente participou da venda dos containers na condição de gerente; na época a empresa estava somente no nome de Andressa, mas quem cuidava e fazia tudo era o depoente (IPL, 10.3).

Em juízo, o réu prestou depoimento com o seguinte teor: todos os containers que vêm para os terminais não estão mais aptos para uso, de modo que é feito algum processo de transformação para uso em lanchonetes, escritórios e até moradia; no caso em questão, foram pagos todos os impostos dos containers; era preciso entregar os containers para as pessoas, até porque na empresa, que era de pequeno porte, trabalhavam diversos funcionários que precisavam receber seus salários; entendeu que uma vez pagos os impostos não devia mais nada ao Governo, de modo que era necessário entregar os containers para quem

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

o produto pertencia; a Receita deu 30 (trinta) dias para o pagamento dos impostos, tendo havido o pagamento dentro de tal prazo; os containers que estavam na loja já estavam comercializados e precisavam ser entregues para as pessoas (115.1).

Tanto em alegações finais quanto em razões recursais, a defesa fundamentou-se no sentido da ausência de conduta dolosa, argumentando que o réu entendeu que podia dispor livremente dos bens, na medida em que havia efetuado a Declaração de Importação, com o pagamento integral dos impostos, bem como na existência de estado de necessidade, uma vez que dependia da venda de tais mercadorias para manter a empresa e seus funcionários. Invocou, ainda, a existência da hipótese prevista no art. 397, III, do CPP, tendo em vista que houve o pagamento dos tributos.

No entanto, do exame dos autos, não é possível o acolhimento das teses apresentadas, na medida em que os elementos de prova acima analisados demonstram de forma suficiente a ilicitude de sua conduta ao vender as mercadorias que já não mais pertenciam à empresa.

Por ocasião da primeira autuação pelo Serviço de Vigilância Aduaneira (SEVIG) da Alfândega da Receita Federal do Brasil, em 23/10/2018, os containers se encontravam ilegalmente expostos à venda, inclusive sem qualquer identificação, sendo que muitos já estavam prontos para a comercialização ou no meio do processo de transformação, sem que, contudo, houvesse a documentação exigida para a sua regular introdução no território nacional.

Quando da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, os agentes da Receita Federal, justamente por não ter como remover os containers, nomearam a empresa como depositária fiel das mercadorias apreendidas, as quais, inclusive, foram devidamente numeradas e lacradas.

Aponte-se que, nos termos da legislação vigente, para a aplicação da pena de perdimento basta que elas estejam depositadas em território nacional sem prova de sua regular importação (art. 689 do Decreto nº 6.759, de 2009).

Veja-se que o réu é empresário, com ensino superior incompleto no curso de Ciências Políticas (113.1), sendo certo que vinha administrando a empresa registrada em nome de sua esposa desde a sua constituição, que tinha por objeto a venda e locações de containers, e cuja sede era justamente junto ao porto de Itajaí/SC. Desse modo, não é crível que o réu desconhecesse que, na condição de administrador da empresa autuada pela Receita Federal, estava legalmente impedido de dispor das mercadorias apreendidas em razão do seu irregular ingresso no território nacional, em especial diante da advertência contida no Termo de Retenção.

Importante referir, também, que os containers começaram a ser comercializados pelo réu quando decorridos pouco mais de 30 (trinta) dias da fiscalização, que se deu em 23/10/2018, ainda quando pendente a impugnação administrativa no processo nº 10909.720539/2019-27 na qual a empresa se insurgiu contra a pena de perdimento decretada, tendo a última unidade sido vendida em 30/05/2019, após decisão definitiva no procedimento fiscal, ocorrida em abril 2019, e um dia após a empresa enviar para a Receita Federal um e-mail informando que as

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

unidades não se encontravam mais com a empresa pois em razão de problemas financeiros foi necessário vendê-las (IPL, 1.2, fl. 152).

Além disso, a impetração do Mandado de Segurança nº 5007490-79.2019.4.04.7208/SC, no qual a empresa objetivava fosse reconhecida a ilegalidade da pena de perdimento aplicada pela Receita Federal, somente ocorreu em 01/08/2019 (MS nº 5007490-79.2019.4.04.7208/SC,1.1), ou seja, após a indevida comercialização dos bens apreendidos e a intimação da empresa para apresentar documentos fiscais e contábeis que sustentaram a alienação das mercadorias, em 17/07/2019 (IPL, 1.2, fl. 9).

Tais elementos reforçam a conclusão de que o réu sabia que não estava autorizado a dispor dos bens e, ainda assim o fez.

No caso concreto, as instâncias ordinárias reconhecem que a conduta do réu, que levou à sua condenação pelo crime de apropriação indébita, consistiu na venda de 46 contêineres que estavam sob sua posse na condição de fiel depositário da União, após terem sido apreendidos pela Receita Federal, em razão de irregularidades na sua introdução no território nacional.

De acordo com a decisão supramencionada, a Receita Federal havia designado a empresa como fiel depositária dos bens até a conclusão do processo administrativo fiscal, que culminou na aplicação da pena de perdimento dos bens em favor da União. Ainda assim, o réu vendeu todos os contêineres, mesmo após ter ciência da decisão administrativa que os declarava perdidos, fato confirmado, inclusive, por e-mails e notas fiscais que registraram as transações.

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, entendeu que "não configura coisa própria, a elidir a elementar 'apropriação de coisa alheia', o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito e porque os bens da empresa não se confundem com bens do sócio" (RHC n. 58.234/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016).

Assim, não configurando "coisa própria" o bem de propriedade da empresa, menos ainda haveria de se entender como "coisa própria" o bem que estaria na posse da empresa na condição de fiel depositária

Dessa forma, tem-se típica a conduta do réu que se apropriou de coisa alheia móvel, qual seja, 46 contêineres pertencentes à União, apreendidos pela Receita Federal, alienando os bens que estavam sob sua guarda, sem autorização.

No mesmo sentido, destaco:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FIEL DEPOSITÁRIO DE PENHORA JUDICIAL SOBRE FATURAMENTO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O fiel depositário de penhora judicial sobre o faturamento está sujeito às penas previstas no art. 168, § 1º, II, do Código Penal. Precedentes.

2. A tese absolutória não encontra respaldo na jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.871.947/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022, grifou-se.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANDAMUS QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA DENÚNCIA E DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE DE O DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO PRATICAR O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. A impetrante deixou de anexar aos autos cópia da denúncia e dos documentos que embasaram a deflagração da ação penal, o que impede a análise da tipicidade da conduta imputada ao paciente.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova préconstituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.

3. Ainda que assim não fosse, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente foi acusado de praticar o crime de apropriação indébita porque, na qualidade de depositário judicial de quantias referentes à penhora de faturamento, teria deixado de cumprir suas obrigações, fato que, a princípio, se amolda ao tipo previsto no artigo 168, § 1º, inciso II, do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 297.234/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe de 13/2/2015).

As instâncias ordinárias reconheceram, ainda, que o dolo foi claramente caracterizado, pois ficou comprovado que o réu tinha plena consciência de que os bens não lhe pertenciam, uma vez que estavam submetidos à guarda fiscal da Receita Federal, sendo-lhe vedado dispor deles. Mesmo assim, de forma deliberada, dispôs dos bens em benefício próprio ou da empresa, agindo como se fossem de sua titularidade.

Assim, estando provada autoria e materialidade delitivas e considerando o contexto assinalado pelo acórdão recorrido, o acolhimento dos pedidos de absolvição e desclassificação do delito, ao contrário do que sustenta o recorrente, demandaria incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível em razão

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

do óbice Súmula n. 7/STJ, segundo pacífica orientação jurisprudência desta Corte. Destaco:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGAÇÃO DE ERRO DE PROIBIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I DO § 1º DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL - APROPRIAÇÃO POR DEPOSITÁRIO FIEL -, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA POR ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA. QUESTÕES CUJA ANÁLISE IMPLICA O REEXAME DO CONTEÚDO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 231/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Para a análise das teses recursais de que o agravante incorreu em erro de proibição ao cometer o crime de apropriação indébita, de afastamento da causa de aumento prevista no inciso I do § 1º do art. 168 do Código Penal por ausência de dolo na conduta do recorrente e de redução da pena de multa por alegada dificuldade financeira, mostra-se, no caso, imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a quaestio veiculada nas razões do recurso especial. Na espécie, a questão relativa ao afastamento da Súmula n. 231/STJ não foi suscitada anteriormente.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.012.482/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. SUSCITADA ILEGALIDADE DAS PROVAS. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE MAIS DE 200 QUILOS DE MACONHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESE AFASTADA. FORTE ODOR DE MACONHA. CÃO FAREJADOR LATINDO EM DIREÇÃO AO DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO DOS PACIENTES JOÃO PAULO E EDIVAN. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCLUSÃO DIVERSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O pleito de absolvição se refere aos réus João Paulo e Edivan e foi afastado diante da suficiência probatória quanto à prática do crime de tráfico. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

8 . Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 890.840/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Por fim, o recorrente aponta divergência jurisprudencial na interpretação da elementar "coisa alheia" no crime de apropriação indébita. O recorrente argumenta que o acórdão recorrido concedeu interpretação divergente feita pela 8ª Turma do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de outros tribunais, ao considerar a elementar "coisa alheia" como "coisa própria".

No entanto, a invocação de dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo órgão julgador, como é o caso, é vedada pela Súmula 13 do STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do recurso especial.

Publique-se."

Esta decisão foi aperfeiçoada pela decisão de julgamento dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

"Conheço parcialmente dos embargos, apenas com relação aos pedidos de reconhecimento de violação à vedação à dupla imputação e de afastamento da Súmula 13 do STJ.

De fato, a decisão embargada de declaração, proferida por mim como Relator, deixou de apreciar a questão suscitada pela defesa de violação à vedação à dupla imputação, o que aperfeiçoo e completo aqui.

A defesa alega, em linhas gerais, que o mesmo fato deu ensejo a três distintas ações penais.

Porém, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, soberano no acertamento dos fatos, concluiu que os fatos são distintos, exatamente assim:

"Impende registrar, inicialmente, que inexistiu a alegada omissão na análise de ofício da ocorrência de bis in idem – sequer arguida durante a instrução ou em razões recursais pela defesa –, tendo em vista a pluralidade de condutas pelo réu e a ofensa a bens jurídicos distintos.

De fato, a apropriação indébita dos containers em relação aos quais o embargante foi nomeado depositário fiel e que ensejou a sua condenação pela prática do delito do art. art. 168, caput, do CP, não se confunde com os anteriores fatos que originaram a inscrição em dívida tributária e a ação penal pelo delito de descaminho (processo nº 5009826-09.2021.4.04.7201/SC)." (e-STJ fls. 700).

Tendo o Tribunal Regional Federal firmado entendimento de que os fatos são distintos, encontra-se impedido o Superior Tribunal de Justiça de revolver o acervo probatório com vistas a alcançar conclusão diversa, em face dos limites cognitivos que caracterizam o recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Segundo o TRF4, houve um anterior crime de descaminho, ao passo que a presente ação penal versa sobre o crime de apropriação indébita.

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

A própria tabela montada com muito esmero pela defesa (e-STJ fls. 1261-1263) demonstra claramente a distinção de fatos e contextos entre os diversos fatos que justificaram as diferentes ações penais.

A cota introdutória da denúncia também é elucidativa a respeito da distinção de fatos, senão vejamos:

"2. Foi ajuizada Ação Penal em face de BISMARK FÁBIO FUGAZZA pela prática do crime previsto no art. 334, §1.º, incisos III e IV, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 23.10.2018, atuando como administrador de fato da empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI (CNPJ 20.742.033/0001-14) - cuja sócia-proprietária é sua esposa Andressa Ribeiro Bertoli Fugazza -, na sede da referida empresa localizada em Barra Velha/SC, manteve em depósito e expôs à venda contêineres listados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0927800/00109/19, (Processo Administrativo Fiscal n°10909.720541/2019-04), mercadorias de procedência estrangeira desamparadas da documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional.

A Ação Penal foi atuada sob o nº 5009826-09.2021.4.04.7201 e, no dia 21/06/2021, o Juízo da 1.ª Vara Federal de Joinville recebeu a denúncia ofertada, tendo o réu sido, posteriormente, beneficiado pela suspensão condicional do processo (Evento 60).

Ocorre que Receita Federal do Brasil (RFB) encaminhou à DPF Representação Penal para Fins Penais nº 10909.721056/2020-83, em complemento à anterior efetuada por meio do processo administrativo nº 10909.720541/2019-04 após nova fiscalização, realizada no dia 17/07/2019, noticiando que os 46 contêineres retidos por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0927800/00109/19, não foram localizados na sede da empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI (CNPJ 20.742.033/0001-14), no município de Barra Velha, após a aplicação da pena de perdimento sobre os referidos bens e de ter sido nomeada fiel depositária dos referidos contêineres, dando ensejo a instauração do presente inquérito policial.

Neste contexto, considerando que os contêineres estavam sob a responsabilidade da empresa ATLAS CONTAINERS EIRELI e que não foram localizados pela RFFB após a decretação do perdimento na seara administrativa, denota-se que BISMARK FÁBIO FUGAZZA também praticou o crime previsto no art. 168 do Código Penal ("Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção").

Por conseguinte, o MPF oferece a presente denúncia em apartado, em face de BISMARK FÁBIO FUGAZZA, uma vez que a justa causa é extraída da documentação constante da presente investigação." (e-STJ fls. 3-4).

Além disso, o entendimento consagrado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da consunção a crimes que afetem distintos bens jurídicos, como é caso dos crimes de descaminho e apropriação indébita.

Para ilustrar essa compreensão, relacionam-se os seguintes arestos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO PÚBLICO (ART. 296, § 1º, I, DO CÓDIGO

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

PENAL). CRIME AMBIENTAL (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/98). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONDUTAS AUTÔNOMAS. MODUS OPERANDI COMPLEXO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da consunção exige que uma infração penal constitua, inequivocamente, meio necessário ou fase da execução de outra infração, de forma a evidenciar unidade de desígnio e esgotamento da lesividade no crime-fim.

2. Na hipótese, o uso de anilhas adulteradas atribuídas ao IBAMA para a identificação de aves silvestres mantidas ilegalmente em cativeiro revela conduta autônoma, voltada à fraude de fiscalização ambiental, não se tratando de mero instrumento ou ato preparatório do crime ambiental.

3. "**O princípio da consunção não se aplica, pois os crimes tutelam bens jurídicos distintos: fé pública e fauna silvestre. A falsificação das anilhas não constitui etapa preparatória ou de execução do crime ambiental**"(AgRg no AREsp n. 2.788.351/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.140.863/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, utilizado como substituto de recurso próprio, e destacou a inexistência de ilegalidade flagrante ou teratologia que viabilizasse a concessão da ordem.

2. O paciente foi condenado por violação de domicílio, lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado, e embargos infringentes, que foram desprovidos. O habeas corpus impetrado contra tal julgado não foi conhecido.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se o crime de violação de domicílio deve ser absorvido pelas infrações penais de lesão corporal e ameaça, mediante a aplicação do princípio da consunção, considerando a alegação de nexo de dependência entre as condutas.

III. Razões de decidir4. O acórdão hostilizado entendeu pela impossibilidade de absorção do crime de violação de domicílio, pois os delitos decorreram de desígnios autônomos e não foi demonstrada relação de causalidade entre as infrações penais.

5. As condutas praticadas pelo paciente foram consideradas autônomas e dirigidas contra bens jurídicos distintos, não havendo relação de meio e fim entre elas, o que impede a aplicação do princípio da consunção.

6. A jurisprudência admite a consunção quando uma conduta constitui meio necessário para a execução de outro crime, existindo relação de

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

dependência ou subordinação, desde que não tutelem bens jurídicos distintos, o que não ocorre no presente caso.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "**1. A violação de domicílio e os crimes de lesão corporal e ameaça, quando autônomos e dirigidos contra bens jurídicos distintos, não permitem a aplicação do princípio da consunção. 2. A consunção é inviável quando não há relação de meio e fim entre as condutas, nem dependência ou subordinação entre elas**".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §9º; 147;

150, §1º; Lei 11.340/06, arts. 5º e 7º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior; STF, AgRg no HC 180.365, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin.

(AgRg no HC n. 876.784/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024, grifou-se.)

A decisão embargada também mencionou a incidência da Súmula 13 do STJ, mas o recorrente referiu-se à divergência jurisprudencial com outros Tribunais e não apenas no âmbito do TRF4.

Todavia, o mérito da questão foi enfrentado pela decisão embargada nos seguintes termos:

“O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, entendeu que "não configura coisa própria, a elidir a elementar 'apropriação de coisa alheia', o fato de originalmente ser a mercadoria de propriedade da empresa onde associado o acusado, pois a ele entregue na condição de depósito e porque os bens da empresa não se confundem com bens do sócio" (RHC n. 58.234/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 3/10/2016).

Assim, não configurando "coisa própria" o bem de propriedade da empresa, menos ainda haveria de se entender como "coisa própria" o bem que estaria na posse da empresa na condição de fiel depositária

Dessa forma, tem-se típica a conduta do réu que se apropriou de coisa alheia móvel, qual seja, 46 contêineres pertencentes à União, apreendidos pela Receita Federal, alienando os bens que estavam sob sua guarda, sem autorização.” (e-STJ fls. 1251)

Com relação ao pedido de provocação do Ministério Público Federal para possível concessão de acordo de não persecução penal, trata-se de inequívoca inovação recursal, que extrapola os limites dos embargos de declaração, que não servem para ampliar os limites objetivos do recurso.

De qualquer forma, verifico que o Ministério Público Federal já se manifestou sobre a impossibilidade de celebração de novo ANPP, na cota introdutória da denúncia, apresentando argumentos razoáveis, com apoio legal e desta forma:

“3. Considerando que ele já foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo nos autos nº 5009826-09.2021.4.04.7201, conforme apontado no item 2 dessa cota, deixo de oferecer a proposta nestes autos, por força do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

> 4. Sem prejuízo, caso recebida a denúncia, requeiro que o recebimento seja notificado nos autos nº 5009826-09.2021.4.04.7201. Além disso, vale dizer, registro que o denunciado celebrou Acordo de Não Persecução Penal recentemente nos autos 5002533-64.2021.4.04.7208, o que, legalmente, inviabiliza celebração de novo acordo." (e-STJ fls. 4).
>
> Por esses fundamentos, conheço em parte dos embargos de declaração e, na extensão conhecido, aperfeiçoo e completo a decisão que proferi como Relator e, ao fazê-lo, resulta sem efeito modificativo, assim mantendo-se e reafirmando-se o não conhecimento do recurso especial.
> Publique-se. Intimem-se."

A decisão que não conheceu do recurso especial destacou que a conduta do recorrente foi devidamente enquadrada no tipo penal de apropriação indébita, uma vez que os contêineres, após a aplicação da pena de perdimento, passaram a integrar o patrimônio da União. O dolo foi caracterizado pela ciência do recorrente de que não poderia dispor dos bens, mas, ainda assim, os vendeu deliberadamente. A decisão também afastou a tese de atipicidade da conduta, considerando que os bens não poderiam ser tratados como "coisa própria", mesmo que estivessem sob a posse da empresa do recorrente. Além disso, a decisão apontou que a análise das teses de absolvição e desclassificação do delito demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nos embargos de declaração, o recorrente alegou omissão na análise do princípio do *ne bis in idem*, sustentando que foi submetido a três ações penais distintas pela mesma conduta, envolvendo os mesmos 46 contêineres. Argumentou que houve superposição de sanções e uso excessivo da máquina penal, além de apontar omissão quanto ao afastamento da Súmula 13/STJ, uma vez que teria demonstrado divergência jurisprudencial entre o TRF4 e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A decisão monocrática conheceu parcialmente os embargos, apenas no que tange à alegação de violação ao ne bis in idem e ao afastamento da Súmula 13/STJ, mas reafirmou que as instâncias ordinárias concluíram pela distinção dos fatos e dos bens jurídicos tutelados nas diferentes ações penais. Assim, não seria possível ao STJ reexaminar o acervo probatório, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, o relator rejeitou o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise de um novo acordo de não persecução penal, considerando tratar-se de inovação recursal e destacando que o Ministério Público já havia se manifestado pela inviabilidade de tal acordo, porque o recorrente já havia celebrado esse negócio processual em outra ação penal, incidindo no óbice do art. 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

Ambas as decisões mantiveram o não conhecimento do recurso especial, reafirmando a tipicidade da conduta e a impossibilidade de revisão do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Tais conclusões não foram infirmadas pelo agravo regimental.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61119134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:54
Código de Controle do Documento: 853c7913-2ae7-4d40-962d-26e12df0824c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0424858-0

AgRg nos EDcl no REsp 2.181.825 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50032300920214047201 50098260920214047201 50142367620224047201

PAUTA: 12/11/2025 JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BISMARK FABIO FUGAZZA
ADVOGADOS	:	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF024751
		LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ANDRADE DE CASTRO - DF061721
		DANIEL LOPES AMARAL - DF070597
ADVOGADA	:	PAOLA CRISTINA DE MOURA SALES - DF077312
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BISMARK FABIO FUGAZZA
ADVOGADOS	:	TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO - DF024751
		LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV - DF034221
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ANDRADE DE CASTRO - DF061721
		DANIEL LOPES AMARAL - DF070597
ADVOGADA	:	PAOLA CRISTINA DE MOURA SALES - DF077312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:36
Código de Controle do Documento: 07B60FD6-6A14-46CC-802E-8033BDDE1322